

## **Procedimento nº: 001/08**

### **Voto da Conselheira Ana Cláudia da Silva Alexandre**

A matéria foi contextualizada à exaustão pelos conselheiros que me antecederam, e dessa forma, adentrarei no mérito, imediatamente, pois, considero desnecessário o relatório sobre o processo devidamente instruído.

Atenta as sustentações orais, brilhantemente produzidas pelo Ilustre Sr. Corregedor e pelo valoroso Advogado do impugnado, tenho por necessário considerar que a questão ventilada pelo Sr. Corregedor sobre a clara implicação do tema que está sendo apreciado à questão dos Direitos Humanos, é, sem dúvida inafastável. O ofício encaminhado pelo diligencioso Deputado Estadual Durval Ângelo, vejo, tem essa a razão do seu protocolo nessa Instituição, pois, em um Estado de Direito Democrático, as questões versadas pela defesa da pessoa humana, são de interesse público, e não podem deixar de ser vista como uma obrigação institucional seu enfrentamento. No entanto, o limite da apreciação de colocações argumentativas sobre as conseqüências de atos praticados por membro da Defensoria Pública, não podem ser objeto de pressões externas ao contexto do devido processo legal, que se restringe aos procedimentos institucionais internos legalmente previstos, ou seja, no caso em concreto o presente procedimento de impugnação instaurado pela instância competente, o Conselho Superior. Assim, tenho que considerar que as colocações ventiladas no ofício encaminhado devem ser tidas com reservas, conforme bem colocado pelo advogado do impugnado, uma vez que não podem os Conselheiros afastar-se das provas dos autos.

Sobre esse aspecto, tenho que comprovadas estão as seguintes ocorrências que sucintamente elenco, e, foram retiradas dos depoimentos colhidos e lidos nessa assentada:

- a) a existência da prática de violência contra a mulher nas dependências da Defensoria Pública pelo impugnado; (fls. 231/233)
- b) uma conduta arrogante e às vezes ríspida no tratamento com os assistidos, servidores da Defensoria Pública e estagiários;(fls.231; 322 e 324)
- c) atitudes agressivas no ambiente de trabalho. (fls. 318/320)

- d) Nos depoimentos das pessoas atendidas pelo impugnado, especialmente as declarações da assistida Rosimeire Maria da Silva (fls. 225/230) restou claro que o impugnado estabelece uma diferenciação entre a pessoa dele e dos seus assistidos em decorrência do seu grau de formação e status social alcançado, o que é de todo preocupante tendo em vista o princípio da isonomia de tratamento que deve imperar nas relações sociais. (CR art. 3º, IV e art. 5º, caput)
- e) Não há dúvidas, igualmente que o impugnado do ponto de vista técnico é qualificado e zeloso dos seus compromissos forenses (fls. 456 e 474/475)

A questão, então, em apreciação é se deve ser mantido na carreira, pelo perfil apresentado no seu Estágio probatório, ou seja, sua conduta é indicativa de um perfil adequado ao cargo de Defensor Público?

Sobre essa questão é que teço minha sustentação sobre o caso. Amanhã, começa uma campanha anual de 16 dias de ativismo contra a violência, datas nas quais a violência contra a mulher é debatida e denunciada como uma das formas mais arraigadas de manifestação da violência no meio social, e sua tolerância e banalização, um empecilho para o respeito à pessoa humana. No site da campanha, consta que:

“Este ano, o tema da mobilização nacional é focado nas chamadas violências "sutis", ou seja, atos de violência moral, psicológica e de controle econômico e de sociabilidade, entre outros, considerados "normais" ou "naturais" por estarem arraigados nas relações de gênero e porque, muitas vezes, não são direta ou claramente percebidos como violência pela sociedade e pelas próprias mulheres vitimadas. Uma vida sem violência é um direito das mulheres. Comprometa-se. Tome uma atitude. Exija seus direitos é o slogan da campanha, que vai de 20 de novembro a 10 de dezembro”.<sup>1</sup>

Com certeza a Defensoria Pública participará através dos seus Núcleos especializados dessa campanha. A Defensoria Pública tem um importante papel na defesa dessas questões, e constitui-se atribuição institucional expressa a coibição à violência de gênero, nos termos das novas alterações nossa lei orgânica (art. 4º, LC80/94). Portanto, não posso considerar a ocorrência de violência contra a mulher nas dependências da Defensoria Pública, praticadas por um Defensor Público como um mero “caso ou

---

<sup>1</sup>[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/noticias/ultimas\\_noticias/nota\\_campanha\\_ativismo/acesso em 19/11/2009](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/nota_campanha_ativismo/acesso em 19/11/2009).

problema particular”, conforme foi ventilados nos julgamentos que me antecederam. É função do Defensor Público agir contra essa banalização da violência de gênero.

Ainda, quanto a essa questão de direitos humanos, cito colocações sempre lúcidas da jurista Maria Berenice Dias:

“Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (...) Ainda que se esteja falando em violência contra mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural.”<sup>2</sup>

É difícil, portanto, deixar de considerar que a conduta do impugnado denuncia sua intolerância, agressividade latentes, descontrole emocional, e, relação vertical com as pessoas abaixo da sua condição social. Essas características, comprovadas na instrução do feito são a demonstração de que o impugnado não preenche os requisitos esperados para o exercício do cargo de Defensor Público. Dessa forma acolho a impugnação.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Maria Berenice Dias. 2.tir.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pag.15/16